



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diretoria de Análise Técnica

Parecer Técnico SEMAD/SUPPRI/DAT nº. 2/2022

Belo Horizonte, 14 de março de 2022.

CAPA DO PARECER ÚNICO Parecer Único de Licenciamento Simplificado nº 5573/2021			
Nº Documento do Parecer Único vinculado ao SEI: (43445820)			
PA COPAM Nº: 5573/2021		SITUAÇÃO: Sugestão pelo Deferimento	
EMPREENDEDOR:	CSN Mineração S.A.	CNPJ:	08.902.291/0001-15
EMPREENDIMENTO:	CSN Mineração S.A.	CNPJ:	08.902.291/0001-15
MUNICÍPIO(S):	Congonhas	ZONA:	Rural
CRITÉRIO LOCACIONAL INCIDENTE: Não se aplica			
CÓDIGO:	ATIVIDADE OBJETO DO LICENCIAMENTO (DN COPAM 74/04 ou DN 217/2017):	CLASSE:	CRITÉRIO LOCACIONAL:
A-05-02-0	Unidade de Tratamento de Minerais – UTM, com tratamento a úmido	6	0
CONSULTORIA/RESPONSÁVEL TÉCNICO:		REGISTRO:	
Alisson Nogueira Braz		CTF Nº: 564535 ART Nº: MG20210609658	
AUTORIA DO PARECER		MATRÍCULA	
Érika Gomes de Pinho Analista Ambiental (Formação técnica)		1.477.833-6	
Ana Carolina Fonseca Naime Passalio Diretora de Controle Processual		1.234.258-0	
De acordo: Karla Brandão Franco Diretora de Análise Técnica		1.401.525-9	



Documento assinado eletronicamente por **Karla Brandao Franco, Diretora**, em 14/03/2022, às 11:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Érika Gomes de Pinho, Servidora Pública**, em 14/03/2022, às 13:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ana Carolina Fonseca Naime Passalio, Diretora**, em 14/03/2022, às 13:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **43444745** e o código CRC **1D11F21A**.



Parecer Técnico de Licença Ambiental Simplificada (RAS)			
PA SLA Nº: 5573/2021		SITUAÇÃO: Sugestão pelo Deferimento	
EMPREENDEDOR:	CSN Mineração S.A.	CNPJ:	08.902.291/0001-15
EMPREENDIMENTO:	CSN Mineração S.A.	CNPJ:	08.902.291/0001-15
MUNICÍPIO(S):	Congonhas	ZONA:	Rural
CRITÉRIO LOCACIONAL INCIDENTE: • Não se aplica			
CÓDIGO:	ATIVIDADE OBJETO DO LICENCIAMENTO (DN COPAM 74/04):	CLASSE	CRITÉRIO LOCACIONAL
A-05-02-0	Unidade de Tratamento de Minerais – UTM, com tratamento a úmido	6	0
RESPONSÁVEL TÉCNICO: Alisson Nogueira Braz		REGISTRO: CTF Nº: 564535 ART Nº: MG20210609658	
AUTORIA DO PARECER		MATRÍCULA	ASSINATURA
Érika Gomes de Pinho – Analista Ambiental - SUPPRI		1.477.833-6	
DE ACORDO:		1.401.525-9	
Karla Brandão Franco - Diretora de Análise Técnica - SUPPRI			
Ana Carolina Fonseca Naime Passalio - Diretora de Controle Processual - SUPPRI		1.234.258-0	



Parecer Técnico de Licença Ambiental Simplificada (RAS)

A Mineração Casa de Pedra é um empreendimento da CSN Mineração S.A. localizada no município de Congonhas/MG. O Complexo Minerário Casa de Pedra se localiza na bacia do rio Paraopeba, no Quadrilátero Ferrífero.

O projeto tratado neste parecer compreende a expansão da capacidade instalada de uma planta de beneficiamento de minério, visando os itabiritos pobres, que atualmente são lavrados e estocados sem processamento, ocupando uma grande área da mina. Sendo assim, além da planta de beneficiamento ser essencial para melhor aproveitamento do minério lavrado e diminuir a geração de rejeitos, eliminando a necessidade de novas áreas de estocagem, a mesma irá ampliar a capacidade de produção da Mina Casa de Pedra e liberará grande volume de minério rico em ferro que se encontra abaixo dos Itabiritos pobres, garantindo a contínua capacidade de produção da planta central existente.

A atividade objeto do licenciamento se classifica conforme a Deliberação Normativa nº 217 de 2017, com o código "A-05-02-0: Unidade de Tratamento de Minerais – UTM, com tratamento a úmido". A atividade requerida foi enquadrada como Classe 6, sendo o potencial poluidor grande e o porte grande, enquadrada originariamente na modalidade LAC 1 sem incidência de critério locacional.

Caracterização do empreendimento e da atividade a ser regularizada



A planta será composta de todas as unidades necessárias para o beneficiamento, sendo elas: Unidade de filtragem de rejeitos, unidade de britagem, peneiramento, moagem, deslamagem, flotação, remoagem e espessamento, unidade de instalações auxiliares (oficinas, almoxarifados, escritório) e unidade de filtragem também do produto, além do seu estoque, ou seja, a planta irá funcionar desde a recepção de ROM na britagem primária, até a filtragem do produto final para o embarque ferroviário e filtragem do rejeito para empilhamento, incluindo as utilidades convencionais aplicadas em projetos de minério de ferro.

A produção requerida é de 5.000.000 t/ano. Toda via, o empreendedor formalizou uma solicitação de reenquadramento da modalidade para análise através de licença simplificada (processo SEI 1370.01.0049032/2021-68). O ofício CSNMIN-342-2021 encaminhado pelo empreendedor, informa que para incrementar a produção da Planta de Itabiritos em mais 5Mtpa e também para a otimização do projeto, foi considerada a inclusão de mais linhas de equipamentos para aumento da capacidade de produção, o que se mostrou viável inclusive com redução da área diretamente afetada - ADA e sem necessidade de aumentar o consumo de água nova no processo de beneficiamento. O ofício informa, ainda, que para que tal adequação ocorra, não haverá necessidade de novas supressões ou incremento de áreas não licenciadas. Através de Relatório Técnico 64 (SEI n° 36780625), a equipe técnica da SUPPRI se manifestou favorável ao deferimento da solicitação.

Para tanto, foi formalizado, nesta superintendência, o processo administrativo de licenciamento ambiental simplificado n° 5573/2021, via Sistema de Licenciamento Ambiental (SLA), uma vez que este mesmo empreendimento obteve anteriormente Licença Prévia e de Instalação Concomitantes (LP+LI - LAC2) n° 005/2020 para uma produção de 10Mtpa, regularizada no processo n° 00103/1981/093/2018, sendo que para esta LP+LI a formalização se deu com a apresentação de Estudo de Impacto Ambiental - EIA, Relatório de Impacto Ambiental - RIMA e Plano de Controle Ambiental - PCA, bem como demais documentos necessários. O acréscimo de produção pretendido não acarretará em aumento significativo dos impactos ambientais já diagnosticados na licença vigente.



As adequações previstas irão reduzir a ADA da Planta de Itabirito, inicialmente licenciada para intervenção em 81,25 hectares – ha, passando a intervenção a ser em uma área de 66,70 ha, tendo assim uma redução de 14,55 ha da ADA. A figura abaixo destaca, em verde, as áreas que deixarão de ser intervindas e em azul, as áreas acrescidas, que por sua vez, já se encontram antropizadas.



Figura 2: Planta Itabirito 10Mtpa.

Dessa forma, as imagens abaixo demonstram o empreendimento da forma que foi licenciado por meio da LP+LI n° 005/2020 e a sua nova ADA, em discussão neste parecer.



Figura 2: Planta Itabiritos 10Mtpa.



Figura 3: Planta Itabiritos 15Mtpa.

Devido ao exposto, em resumo, não haverá novos impactos ambientais negativos e/ou positivos além dos impactos já identificados no processo da Planta de Itabiritos 10Mtpa, processo COPAM 103/1981/093/2018, LP+LI 005/2020, avaliados através do EIA Volume V e amplamente discutidos no parecer único n° 0156167/2020 (Siam), a saber: Aquecimento da Economia; Geração de expectativa na população local; Alteração da Qualidade do Ar; Alteração da Qualidade das Águas Superficiais; Alteração dos Níveis de Ruído e Vibração; Geração de Efluentes Pluviais e Oleosos; Geração de Efluentes Sanitários e Alteração pela Geração de Resíduos Sólidos. Impactos advindos da supressão de vegetação e demais atividades decorrentes da instalação do empreendimento também foram discutidos na referida licença, sendo que tais impactos não são abrangidos pela expansão em discussão, uma vez que a mesma não demandará intervenção em novas áreas.

O empreendedor informou, por meio de informação complementar, que em decorrência da redução da ADA do empreendimento, não foram excluídas ou alteradas estruturas de controle ambiental do empreendimento, tendo havido apenas mudança na localização da Filtragem que, dessa forma, passou a não demandar



supressão de vegetação bem como não intervenção com raio de 250m das cavidades PDR-056 e PDR 057, conforme informações constantes no RAS.

As emissões atmosféricas e material particulado causadas pela emissão de gases veiculares e de detonação, serão mitigadas por meio de Aspersão móvel, aspersão fixa, aplicação de polímeros e revegetação, além do monitoramento da qualidade do ar que já se encontra implementado no empreendimento, citados na LP+LI n° 005/2020, para verificação de qualquer alteração.

Quanto aos resíduos sólidos industriais, a CSN Mineração possui diretrizes para seu gerenciamento, priorizando a minimização da geração e a reutilização do resíduo. Também faz parte desse gerenciamento a segregação, o acondicionamento, o armazenamento temporário e a disposição final adequada. Quanto a destinação final dos resíduos que possuem valor econômico agregado, estes são enviados para reciclagem ou reutilizados em outros processos através da venda. Os resíduos inseríveis são encaminhados para disposição final externamente, através de contrato com a empresas especialista na atividade, sendo a mesma também responsável pelo transporte externo.

Para a disposição dos rejeitos gerados, a CSN Mineração não mais utiliza barragens de rejeitos, filtrando e empilhando todo o rejeito gerado no processo produtivo.

Os controles ambientais e monitoramentos a serem utilizados pelo empreendimento em discussão serão os mesmos já dispostos no complexo minerário, no âmbito das licenças já concedidas. Os programas e projetos listados no parecer único n° 0156167/2020 da LP+LI n° 005/2020 atendem plenamente à expansão, dessa forma, não será condicionada a apresentação dos relatórios gerados pelo monitoramentos, uma vez que os mesmos já são apresentados ao órgão.

A análise técnica discutida neste parecer foi fundamentada no Relatório Ambiental Simplificado - RAS, bem como nas informações adicionais solicitadas pela SUPPRI.

CONTROLE PROCESSUAL



A presente análise é referente ao processo administrativo SLA nº 5573/2021, formalizado pela empresa CSN Mineração S.A., visando aumento em mais 5Mtpa da produção da Planta de Itabiritos/Mina Casa de Pedra, localizada no Município de Congonhas/MG.

Para a expansão da capacidade instalada, o empreendedor solicitou a reorientação da modalidade do Licenciamento Ambiental de LAC1 (LP+LI+LO) para a modalidade LAS/RAS. A atividade objeto do licenciamento em análise, conforme Deliberação Normativa nº 217/2017, enquadra-se no código "A-05-02-0: Unidade de Tratamento de Minerais – UTM, com tratamento a úmido". Ainda, para efeitos de tipificação, a atividade requerida foi enquadrada como Classe 6, sendo o potencial poluidor grande e o porte grande, classificada originariamente na modalidade LAC1 sem incidência de critério locacional.

Considerando o disposto na Deliberação Normativa 217/2017, o processo encontra-se devidamente formalizado, com os estudos e documentos exigidos, sendo legítima a análise do mérito.

Da alteração de Modalidade e não incidência de critério locacional

O Decreto 47.383/2018, em seu artigo 14, prevê as modalidades de licenciamento ambiental e permite que o órgão ambiental competente determine que o licenciamento se proceda em quaisquer de suas modalidades, independentemente do enquadramento inicial da atividade, com base em critérios técnicos. (Art. 14, § 2º). Tal previsão também pode ser encontrada na Deliberação Normativa 217/2017, no §5º do artigo 8º.

No caso em análise, trata-se de aumento operacional de produção, em área já antropizada, sem necessidade de intervenção na vegetação ou em recursos hídricos. A área já é licenciada, e, conforme análise da equipe técnica, o acréscimo de produção pretendido não acarretará em aumento significativo dos impactos ambientais já diagnosticados na licença vigente. Esclarece que as adequações previstas irão reduzir a ADA da Planta de Itabirito, inicialmente licenciada para



intervenção em 81,25 hectares – ha, passando a intervenção a ser em uma área de 66,70 ha, tendo assim uma redução de 14,55 ha da ADA.

Quanto ao critério locacional, o referido Decreto permite, em seu artigo 35, que o órgão ambiental atenda ao pedido de não incidência quando se tratar de ampliação de atividades ou empreendimentos já licenciados. É a hipótese dos autos, onde os impactos sobre os critérios locacionais já foram devidamente avaliados durante o processo de licenciamento da mina, o que permite que sejam dispensados para o aumento de produção.

Assim, não se verificando qualquer ganho na realização de nova avaliação na modalidade LAC1 e em atendimento ao princípio da economia processual, optou-se pelo licenciamento na modalidade LAS/RAS.

Diante dos documentos e estudos apresentados, a legislação ambiental vigente, citada anteriormente, ampara a decisão da equipe técnica no sentido de acatar os pedidos de alteração da modalidade de licenciamento, de não incidência dos critérios locacionais e de dispensa de apresentação de novo EIA/RIMA.

Da competência da Superintendência de Projetos Prioritários – SUPPRI

O Decreto 47.383/2018 estabelece as normas para licenciamento ambiental, prevendo que compete à SEMAD - Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável analisar e decidir, por meio da Superintendência de Projetos Prioritários – SUPPRI, os processos de licenciamento ambiental de atividades ou empreendimentos classificados como prioritários, conforme o art. 25 da Lei nº 21.972, de 2016, ressalvadas as competências estabelecidas ao Copam. Tratando-se de aumento de produção de atividade em empreendimento já licenciado pela SUPPRI, a competência para análise seguirá a mesma linha.

Tratando-se de inclusão de atividade em empreendimento já licenciado pela SUPPRI, a competência para análise seguirá a mesma linha.



Da competência da Câmara de Atividades Minerárias - CMI

Segundo o Decreto do Estado de Minas Gerais nº 46.953/2016, o Conselho de Política Ambiental – COPAM tem competência para decidir, por meio de suas câmaras técnicas, sobre processo de licenciamento ambiental de atividades ou empreendimentos de médio/grande porte e médio/grande potencial poluidor. (Art. 3º, III)

O Decreto regulamenta as Câmaras Técnicas Especializadas, definindo sua composição e competências. No seu artigo 14, determina que a Câmara de Atividades Minerárias – CMI tem competência para decidir sobre processo de licenciamento ambiental de empreendimentos de médio/grande porte e médio/grande potencial poluidor, quando se tratar, dentre outras, de atividades minerárias e suas respectivas áreas operacionais e demais atividades correlatas. (Art. 14, § 1º, I)

No caso em análise, trata-se de empreendimento minerário, de grande porte e grande potencial poluidor, classe 6, logo a competência para decidir sobre o licenciamento é da Câmara de Atividades Minerárias. A opção pela modalidade LAS/RAS não altera a classe do empreendimento, apenas visa racionalizar os procedimentos administrativos do licenciamento, através da adoção de modalidade simplificada. Dessa forma, cabe à CMI a decisão sobre o licenciamento da atividade.

Da documentação apresentada

O presente processo tramita integralmente de forma digital no Sistema de Licenciamento Ambiental. O empreendedor apresentou, no referido sistema, os seguintes documentos:

- a) Solicitação de licença ambiental para aumento de produção, com Relatório Ambiental Simplificado - RAS



- b) Documentos de identificação do empreendedor - Estatuto Social da empresa acompanhado da ata de assembleia, informações de Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, Inscrição Estadual e Cadastro Técnico Federal;
- c) Procurações válidas e documentos pessoais dos procuradores cadastrados no Sistema de Licenciamento Ambiental;
- d) Relatório Ambiental Simplificado, com a Anotação de Responsabilidade Técnica e Cadastro Técnico Federal dos profissionais;
- e) Cadastro Ambiental Rural e certidões dos imóveis.
- f) Relatório Técnico Prévio (RTP) de mudança de modalidade emitido pelo órgão ambiental licenciador
- g) Custos: R\$4.018,94, conforme DAE n° 4800013106265;
- h) Publicação do pedido de licença no Diário Oficial;
- i) Deliberação GCPPDES n° 22/18, de 23/10/2018;

Importante salientar que alguns documentos exigidos pelo SLA na formalização do processo foram dispensados. Consoante restou demonstrado que a ADA do empreendimento não será alterada com o aumento de produção, foi dispensada a apresentação do parecer técnico de não incremento de ADA.

Publicidade do Processo de Licenciamento

Em atendimento ao Princípio da Publicidade e ao previsto no art. 30 da DN 217/017, a solicitação da Licença Ambiental foi publicada pelo órgão ambiental no Diário Oficial de 23 de novembro de 2021, obedecendo ao prazo de até 20 (vinte) dias, contados da formalização do processo, conforme o §3º do referido artigo.

Na hipótese de licenciamento na modalidade LAS/RAS, as publicações realizadas pelo empreendedor em jornal local estão dispensadas, de acordo com o §2º do referido artigo.



Declaração de Conformidade Municipal

Consta nos autos a Declaração emitida pelo Município de Congonhas, datada de 22 de agosto de 2018, assinada pelo Prefeito e Secretário Municipal de Meio Ambiente, atestando que a atividade se encontra “em conformidade com as leis e regulamentos administrativos” do município, especialmente com a legislação de uso e ocupação do solo. Considerando que, para a solicitação em análise, não há alteração de área, o documento apresentado atende requisito estatuído no §3º do art. 18 do Decreto Estadual nº 47.383/18.

CONCLUSÃO

Este parecer foi elaborado e fundamentado pelas informações constantes do Relatório Ambiental Simplificado (RAS), e sugere o deferimento da Licença Ambiental Simplificada para a atividade de “A-05-02-0: Unidade de Tratamento de Minerais – UTM, com tratamento a úmido”, no município de Congonhas-MG”.

Trata-se de expansão da capacidade instalada de uma planta de beneficiamento de minério que se encontra em fase de instalação, visando os itabiritos pobres, que atualmente são lavrados e estocados sem processamento na Mineração Casa de Pedra, buscando o incremento da produção e otimização do projeto.

Quanto ao prazo de validade dessa licença, deve-se observar o art. 15 do Decreto 47.383/2018:



Art. 15 - As licenças ambientais serão outorgadas com os seguintes prazos de validade:

I - LP: cinco anos;

II - LI: seis anos;

III - LP e LI concomitantes: seis anos;

IV - LAS, LO e licenças concomitantes à LO: dez anos.

Salienta-se que os estudos apresentados são de responsabilidade dos profissionais que o elaboraram e do empreendedor, nesse sentido a Resolução CONAMA 237, de 19 de dezembro de 1997, em seu art. 11, prevê o seguinte:

Art. 11 - Os estudos necessários ao processo de licenciamento deverão ser realizados por profissionais legalmente habilitados, a expensas do empreendedor.

Parágrafo único - O empreendedor e os profissionais que subscrevem os estudos previstos no caput deste artigo serão responsáveis pelas informações apresentadas, sujeitando-se às sanções administrativas, civis e penais.